

A OBRIGATORIEDADE DO DEBATE EM PLENÁRIO PARA O RECONHECIMENTO DE AGRAVANTES E ATENUANTES NO TRIBUNAL DO JÚRI: INTERPRETAÇÃO DO ART. 492, I, “B”, DO CPP À LUZ DO CONTRADITÓRIO E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Alderico de Carvalho Júnior
Promotor de Justiça – Assessor Especial
Procuradoria de Justiça com atuação nos Tribunais Superiores (PJTS)

Área I – Direito Penal, Processual Penal e Criminologia

SÍNTESE DOGMÁTICA (ENUNCIADO)

No Tribunal do Júri, o reconhecimento de quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes exige, como conditio sine qua non, que a respectiva tese tenha sido expressamente alegada e efetivamente debatida na fase processual própria dos debates orais em plenário (arts. 476 a 481 do CPP), com registro em ata (art. 495, XIV, do CPP), não bastando a simples referência a fatos em fases anteriores do procedimento, como a qualificação do acusado, o interrogatório ou a instrução, por força da norma prevista no art. 492, I, “b”, do Código de Processo Penal.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Contexto normativo: a reforma da Lei n.º 11.689/2008 e o art. 492, I, “b”, do CPP

A Lei n.º 11.689/2008 promoveu profunda reestruturação no procedimento do Tribunal do Júri. Dentre as alterações mais significativas, destaca-se a transferência, dos jurados para o Juiz Presidente, da competência para apreciar as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da pena.¹ Com isso, o legislador extinguiu a quesitação sobre tais circunstâncias e inseriu, no art. 492, I, “b”, do CPP, a regra segundo a qual o Juiz Presidente, ao proferir a sentença condenatória, “considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates”.²

A expressão “alegadas nos debates” não é ociosa. Ela vincula o reconhecimento das circunstâncias legais a um momento processual específico e formalmente delimitado: a fase dos debates orais em plenário, disciplinada nos arts. 476 a 481 do CPP.³ Trata-se de norma cogente, de observância obrigatória, que condiciona o exercício do poder decisório do magistrado ao prévio submetimento da matéria ao contraditório das partes.

2. A divergência jurisprudencial no STJ e a necessidade de uniformização

Não obstante a clareza do texto legal, a matéria tem sido objeto de intensa controvérsia no Superior Tribunal de Justiça. Levantamento realizado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais identificou, entre março de 2021 e março de 2026, nada menos que 3.119 decisões do STJ sobre o tema, distribuídas entre 34 acórdãos e 3.085 decisões monocráticas.⁴

A análise desse panorama revela a coexistência de, ao menos, três linhas interpretativas distintas. A primeira sustenta a desnecessidade de alegação em debates, sob o argumento de que a reforma legislativa teria esvaziado a finalidade prática do dispositivo. A segunda propõe uma distinção entre circunstâncias objetivas e subjetivas, dispensando a alegação apenas para aquelas aferíveis documentalmente. A terceira, que constitui a posição mais recente e consolidada de ambas as Turmas penais do STJ, exige, em qualquer caso, a alegação nos debates orais em plenário, entendidos como fase processual específica e formalmente delimitada.

3. A orientação consolidada: exigência universal do debate em plenário

A Terceira Seção do STJ, ao julgar os EREsp n. 2.085.628/MG, reafirmou que a jurisprudência mais recente de ambas as Turmas penais converge para o entendimento de que a confissão espontânea somente pode ser

¹A Lei n.º 11.689/2008 transferiu a competência para apreciar agravantes e atenuantes do Conselho de Sentença para o Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

²BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Art. 492, I, “b”.

³Art. 476 do CPP: “Encerrada a instrução, o presidente concederá a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação [...]”.

⁴Levantamento realizado pelo MPMG entre 24/03/2021 e 24/03/2026, com base na combinação dos termos “atenuante e debate e plenário” e “reincidência e debate e plenário”, identificou 3.119 decisões no STJ (34 acórdãos e 3.085 decisões monocráticas).

considerada na dosimetria da pena no Tribunal do Júri se efetivamente debatida em plenário.⁵ Esse entendimento foi corroborado em múltiplos precedentes recentes.

No âmbito da Quinta Turma, o Min. Joel Ilan Paciornik assentou que agravantes e atenuantes, mesmo de ordem pública ou de caráter objetivo, devem ser debatidas em plenário para serem consideradas na dosimetria, não bastando a simples qualificação do acusado na denúncia ou em plenário para suprir a exigência legal.⁶ No mesmo sentido, o Min. Reynaldo Soares da Fonseca fixou que a atenuante da confissão espontânea somente incide se houver efetivo debate em plenário sobre essa circunstância subjetiva.⁷

Na Sexta Turma, o Min. Sebastião Reis Júnior decidiu que a referência do acusado, em interrogatório, a condenações anteriores não configura debate em plenário, pois subverteria o princípio da não autoincriminação.⁸ Desde 2010 e 2012, a Corte já firmava que a circunstância atenuante não alegada pela defesa e não debatida em plenário não pode incidir na dosimetria.^{9,10}

4. Decisões divergentes e a necessidade de superação

Pontualmente, identificam-se decisões que destoam dessa orientação. No HC n. 894.721/SP, a Min. Daniela Teixeira consignou que a agravante da reincidência, por ter cunho objetivo, poderia ser reconhecida pelo magistrado ainda que não debatida em plenário.¹¹ Na mesma direção, no AgRg no REsp n. 2.218.580/MG, a Min. Maria Marluce Caldas admitiu a confissão qualificada como atenuante desde que alegada pelo réu em interrogatório, independentemente de debate em plenário.¹²

Tais entendimentos, com a devida vênia, não merecem prevalecer. A distinção entre circunstâncias objetivas e subjetivas para fins de exigência do debate não encontra amparo no texto legal. O art. 492, I, “b”, do CPP não faz qualquer ressalva quanto à natureza da circunstância: todas, sem distinção, devem ser “alegadas nos debates”. Criar uma exceção jurisprudencial onde a lei não distingue equivale a legislar em matéria processual penal, em violação ao princípio da legalidade estrita.

5. Fundamentos constitucionais e processuais da tese

A exigência universal do debate em plenário se ampara em sólidos fundamentos constitucionais e processuais.

Primeiro, o **princípio do contraditório** (art. 5º, LV, da CR/88). A fase dos debates é o momento em que as partes exercem, de forma plena e oral, o contraditório sobre as teses jurídicas que influenciarão a dosimetria da pena. Dispensar o debate para determinadas circunstâncias significa subtrair da parte contrária a oportunidade de impugná-las, o que é incompatível com o modelo constitucional de processo.

Segundo, o **princípio da ampla defesa**. Admitir que uma circunstância agravante seja reconhecida sem debate em plenário implica permitir ao Juiz Presidente que agrave a situação do réu sem que a defesa tenha tido a oportunidade de se manifestar especificamente sobre o ponto.

Terceiro, a **segurança jurídica** e a **coerência do sistema de precedentes**. A existência de linhas interpretativas contraditórias gera incerteza quanto à extensão do dever de alegação, com reflexos diretos na atuação das partes em plenário e na dosimetria de milhares de sentenças proferidas anualmente pelo Tribunal do Júri.

Quarto, a **formalidade e a documentalidade do rito do Júri**. O art. 495, XIV, do CPP impõe o registro em ata de todas as ocorrências verificadas em plenário.¹³ A exigência de debate formal e registrado garante a rastreabilidade e a controlabilidade das razões que informam a sentença, permitindo às partes e às instâncias superiores fiscalizar a adequação entre o que foi debatido e o que foi reconhecido.

6. A confissão espontânea e a confissão qualificada: não há exceção à regra do debate

A confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP) constitui circunstância de índole subjetiva. Como tal, sujeita-se, com maior razão, à exigência de debate em plenário. A Súmula 545/STJ e o Tema 1.194/STJ, que reconhecem o caráter de direito subjetivo da atenuante, não afastam a peculiaridade do rito do Júri. Conforme consignou a

⁵STJ, AgRg nos EREsp n. 2.085.628/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 5/6/2025, DJEN 10/6/2025.

⁶STJ, AgRg no REsp n. 2.231.483/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 4/3/2026, DJEN 9/3/2026.

⁷STJ, AgRg no REsp n. 2.226.860/RS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17/3/2026, DJEN 24/3/2026.

⁸STJ, REsp n. 2.224.294/PR, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11/2/2026, DJEN 19/2/2026.

⁹STJ, HC n. 140.042/RJ, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 19/11/2012, DJe 27/11/2012.

¹⁰STJ, REsp n. 1.157.292/MG, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 2/9/2010, DJe 4/10/2010.

¹¹STJ, HC n. 894.721/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10/12/2024, DJEN 16/12/2024; STJ, REsp n. 1.762.868/MT, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 30/11/2018.

¹²STJ, AgRg no REsp n. 2.218.580/MG, rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 12/11/2025, DJEN 17/11/2025.

¹³Art. 495, XIV, do CPP: “A ata descreverá fielmente todas as ocorrências [...]”.

Terceira Seção¹⁴, a evolução jurisprudencial sobre a confissão não dispensa a discussão em plenário das circunstâncias subjetivas a serem consideradas na dosimetria.

No que tange à confissão qualificada, eventual entendimento de que bastaria a alegação em interrogatório para dispensá-la do debate desconsidera que o interrogatório é ato de defesa, anterior à fase dos debates, e que o contraditório sobre a incidência da atenuante somente se aperfeiçoa quando ambas as partes têm a oportunidade de se manifestar, com argumentação específica, na fase processual própria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se a aprovação do seguinte enunciado:

“No Tribunal do Júri, o reconhecimento de quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes – sejam de natureza objetiva ou subjetiva, inclusive a confissão espontânea e a confissão qualificada – exige, como conditio sine qua non, que a respectiva tese tenha sido expressamente alegada e efetivamente debatida na fase processual própria dos debates orais em plenário (arts. 476 a 481 do CPP), com registro em ata (art. 495, XIV, do CPP), não bastando a simples referência a fatos em fases anteriores do procedimento, como a qualificação do acusado, o interrogatório ou a instrução, por força da norma prevista no art. 492, I, ‘b’, do Código de Processo Penal.”

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Lei n.º 11.689, de 9 de junho de 2008.

STJ. Súmula 545: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”.

STJ, AgRg nos EREsp n. 2.085.628/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 5/6/2025, DJEN 10/6/2025.

STJ, AgRg no REsp n. 2.226.860/RS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17/3/2026, DJEN 24/3/2026.

STJ, AgRg no REsp n. 2.231.483/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 4/3/2026, DJEN 9/3/2026.

STJ, REsp n. 2.224.294/PR, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11/2/2026, DJEN 19/2/2026.

STJ, AgRg no HC n. 1.028.588/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17/12/2025, DJEN 22/12/2025.

STJ, AgRg no REsp n. 2.218.580/MG, rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 12/11/2025, DJEN 17/11/2025.

STJ, HC n. 894.721/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10/12/2024, DJEN 16/12/2024.

STJ, REsp n. 1.762.868/MT, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 30/11/2018.

STJ, HC n. 140.042/RJ, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 19/11/2012, DJe 27/11/2012.

STJ, REsp n. 1.157.292/MG, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 2/9/2010, DJe 4/10/2010.

¹⁴ STJ, AgRg nos EREsp n. 2.085.628/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 5/6/2025, DJEN de 10/6/2025.